

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leonel Severo Rocha; Robison Tramontina. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-143-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro nasce do esforço coletivo de docentes e pesquisadores vinculados ao CONPEDI e aos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nacionais e internacionais, em sintonia com seus respectivos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq, com o propósito de difundir conhecimento científico qualificado. O Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I, realizado em 25 de junho de 2025, foi conduzido por três coordenadores que dirigiram as apresentações dos artigos acadêmicos pelos pesquisadores. Ao todo, foram compartilhadas 15 pesquisas, organizadas a partir de eixos temáticos cuidadosamente estruturados.

No primeiro bloco, classificado como Bloco 1 FILOSOFIA JURÍDICA, MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, os temas abaixo foram debatidos:

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO, de Marcelino Meleu, Aleteia Hummes Thaines, Maria Talita Schuelter, o artigo confronta a Resolução nº 125 do CNJ com o pensamento de Luis Alberto Warat sobre mediação. A pesquisa indica que, ao contrário da abordagem substancialista defendida por

AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA, de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha, Bianca Neves de Oliveira, o artigo analisa como novos atores sociais transnacionais desafiam a estrutura estatal tradicional, à luz da norma de reconhecimento de Herbert Hart. A pesquisa aponta uma transição para um modelo normativo em rede, com crescente autonomia política e jurídica fora do Estado.

DIREITO ATRAVÉS DA ARTE: CONTRIBUIÇÕES DE LUÍS ALBERTO WARAT PARA O ESTUDO DE DIREITO E SURREALISMO NO BRASIL, de Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, Ana Luiza Sandoval Bezerra, o artigo explora o Surrealismo como ferramenta crítica ao Direito, a partir das ideias de Luis Alberto Warat. Defende que a arte pode reinventar o discurso jurídico e propõe o “professor surrealista” como agente pedagógico da imaginação e da emancipação.

DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA, OBJETO, FUNÇÕES E MÉTODO, de Lucas Peixoto Valente, o artigo apresenta o Direito Comparado como ciência jurídica autônoma, essencial para compreender diferentes sistemas jurídicos. Destaca suas funções utópicas e realistas, além dos métodos específicos da macro e micro-comparação em contextos de pluralismo jurídico global.

Para o Bloco 2 tivemos os temas agrupados no eixo DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E HERMENÊUTICA CRÍTICA, onde tivemos os debates dos trabalhos a seguir:

ENTRE A VIDA NUA E A MORTE CIVIL: O CÁRCERE COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL, dos autores Ana Luiza Sandoval Bezerra, Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, o artigo analisa o sistema carcerário brasileiro como expressão da necropolítica, articulando conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção.

O AVESDO DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL, dos autores José Mauro Garboza Junior, Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, o artigo investiga como a ideia de progresso legitima juridicamente a exclusão social, sob aparente legalidade e avanço civilizatório. Analisa criticamente o constitucionalismo moderno, o princípio do não retrocesso e a naturalização das normas excludentes.

O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER, dos autores Almerinda Alves de Oliveira, Renata Albuquerque Lima, o artigo analisa o discurso de ódio contra pessoas com TEA a partir da hermenêutica de Gadamer, destacando o papel da linguagem na formação da identidade. Propõe o diálogo e a escuta como práticas éticas para combater preconceitos e construir ambientes mais inclusivos.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO: AS VELHAS NOVIDADES, dos autores Matheus Teodoro, Vladimir Brega Filho, o artigo questiona se o neoconstitucionalismo supera de fato o positivismo jurídico. Conclui que seus principais fundamentos já estavam presentes no pensamento positivista, representando apenas uma renomeação de conceitos teóricos consolidados.

Para o Bloco 3 CULTURA JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E TEORIAS DO DIREITO E DA FILOSOFIA JURÍDICA, foram apresentados os seguintes trabalhos:

O USO DO MITO NO DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DO NEOLIBERALISMO, de Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues, ao qual analisa como o mito opera como base oculta da legitimidade jurídica moderna e é instrumentalizado para sustentar o neoliberalismo. A autora mostra como essa racionalidade oculta naturaliza sacrifícios sociais e legitima desigualdades estruturais.

partir do conceito arendtiano de “direito a ter direitos”. O autor interpreta esse princípio como a base para a inclusão isonômica de grupos vulneráveis, argumentando que a vida em comunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura propõe uma abordagem político-coletiva da dignidade como vetor de justiça e cidadania.

SANÇÃO DO ILÍCITO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, de Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Rayane Gomes Dornelas Alcoforado Sukar, Matheus Guedes Alcoforado Sukar, o artigo analisa a sanção jurídica sob o viés do Construtivismo Lógico-Semântico, destacando sua função técnica e estruturante. A sanção é vista como instrumento essencial à coerência e efetividade do sistema jurídico, diretamente vinculada à competência normativa.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cássia Amanda Inocência Dias e Juliana Luiz Prezotto, discute como a violência política de gênero ameaça os direitos da personalidade das mulheres. As autoras propõem a interpretação da legislação brasileira à luz da Lei Modelo Interamericana, destacando sua relevância para fortalecer a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres no ambiente político.

Como conclusão, os coordenadores ressaltam a relevância que os 15 trabalhos reunidos neste volume representam como frutos de investigações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, vinculados a Grupos de Pesquisa consolidados e comprometidos com a produção científica de excelência. As pesquisas foram apresentadas no âmbito do VIII CONPEDI, no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I, e revelam a diversidade teórico-metodológica que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo. Os textos abordam temas como a mediação, a justiça social, os direitos da personalidade, o reconhecimento normativo, o

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará
(UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Prof. Leonel Severo Rocha – Unisinos

leonel.rocha@icloud.com

Prof. Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

robison.tramontina@unoesc.edu.br

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A
LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO
PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021**

**GENDER-BASED POLITICAL VIOLENCE AND PERSONALITY RIGHTS: THE
INTER-AMERICAN MODEL LAW AS A HERMENEUTICAL FRAMEWORK FOR
INTERPRETING BRAZILIAN LAW NO. 14,192/2021**

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ¹

Cássia Amanda Inocêncio Dias ²

Juliana Luiz Prezotto ³

Resumo

O presente artigo analisa a violência política de gênero como um obstáculo estrutural à participação das mulheres na política e como violação de seus direitos da personalidade, com foco na aplicação da Lei nº 14.192/2021 à luz da Lei Modelo Interamericana. Parte-se do problema de pesquisa que indaga sobre a efetividade da legislação brasileira no enfrentamento da violência política de gênero e de que forma a Lei Modelo pode orientar sua interpretação e aplicação. O objetivo geral consiste em examinar como a hermenêutica jurídica pode fortalecer a proteção da dignidade, identidade e honra das mulheres políticas. Para tanto, o trabalho foi dividido em três objetivos específicos: compreender a violência política de gênero como forma de dominação que afeta os direitos da personalidade; analisar criticamente a Lei Modelo Interamericana e suas contribuições normativas; e investigar os avanços e lacunas da legislação brasileira frente aos compromissos internacionais. A metodologia adotada é qualitativa, com base no método dedutivo e na pesquisa bibliográfica em fontes doutrinárias e normativas. Os resultados apontam que, embora a Lei nº 14.192/2021 represente um avanço, ainda carece de mecanismos preventivos, medidas reparatórias e maior responsabilização institucional. Conclui-se que a Lei Modelo Interamericana oferece um referencial normativo mais robusto e abrangente, sendo imprescindível sua incorporação hermenêutica ao ordenamento jurídico nacional para efetivar a igualdade de gênero e garantir um ambiente político livre de violência.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes political gender-based violence as a structural obstacle to women's participation in politics and as a violation of their personality rights, focusing on the application of Brazilian Law No. 14,192/2021 in light of the Inter-American Model Law. The research problem centers on the effectiveness of Brazilian legislation in addressing political gender-based violence and how the Model Law can guide its interpretation and implementation. The general objective is to examine how legal hermeneutics can enhance the protection of dignity, identity, and honor of women in politics. The study is structured around three specific objectives: to understand political gender-based violence as a mechanism of domination affecting personality rights; to critically analyze the Inter-American Model Law and its normative contributions; and to investigate the progress and shortcomings of Brazilian legislation in light of international commitments. The methodology is qualitative, based on the deductive method and bibliographic research in doctrinal and normative sources. The findings indicate that, despite being a normative advancement, Law No. 14,192/2021 still lacks preventive mechanisms, reparation measures, and institutional accountability. The study concludes that the Inter-American Model Law provides a more comprehensive and robust normative framework, making its hermeneutical incorporation into the national legal system essential to achieving gender equality and ensuring a political environment free from violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender-based political violence, Inter-american model law, Law no. 14,192/2021, Legal hermeneutics, Personality rights

Introdução

A participação política das mulheres constitui condição essencial para o fortalecimento das democracias e para a efetivação da igualdade de gênero como princípio constitucional e direito humano fundamental. Contudo, apesar dos avanços formais obtidos nas últimas décadas, as mulheres continuam enfrentando diversos obstáculos no exercício de seus direitos políticos, sendo a violência política de gênero um dos mais alarmantes. Essa forma específica de violência afeta diretamente a dignidade, a integridade e a liberdade das mulheres, impedindo ou limitando seu acesso pleno aos espaços de poder e decisão.

O presente artigo buscará refletir criticamente sobre como a violência política de gênero se manifesta como um instrumento de dominação simbólica e institucional, comprometendo não apenas a igualdade democrática, mas também os direitos da personalidade das mulheres que atuam na política. O problema central que se impõe é: em que medida a Lei nº 14.192/2021 tem sido eficaz no enfrentamento à violência política de gênero no Brasil, e como a Lei Modelo Interamericana pode servir como paradigma hermenêutico para a interpretação dessa norma, de modo a fortalecer a proteção dos direitos da personalidade das mulheres políticas e garantir sua plena participação na esfera pública, conforme os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro?

Para responder a esse questionamento, será analisado de que forma a violência política de gênero opera como um mecanismo estruturante de exclusão das mulheres da vida pública, evidenciando seus vínculos históricos com o patriarcado e suas consequências diretas sobre a violação dos direitos da personalidade. Em seguida, o artigo propõe examinar os fundamentos e diretrizes da Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres, com destaque para sua amplitude conceitual, seus mecanismos de responsabilização e reparação e seus princípios norteadores voltados à justiça de gênero. Por fim, realizar-se-á uma análise crítica sobre a aplicação da Lei nº 14.192/2021 no contexto brasileiro, à luz da hermenêutica jurídica e dos tratados internacionais ratificados pelo país.

Para tanto, O método a ser utilizado será o dedutivo, e, será utilizada uma abordagem qualitativa, embasado na técnica da pesquisa bibliográfica, visto que a pesquisa é feita com base em conceitos estabelecidos, por meio de livros, artigos acadêmicos, relatórios técnicos e documentos jurídicos especializados, relacionados aos direitos fundamentais e à violência política de gênero, sob o olhar da hermenêutica jurídica e à aplicação normativa comparada. A partir dessa perspectiva, pretende-se construir um percurso analítico que contribua para o debate sobre os limites e as possibilidades de transformação institucional na promoção da igualdade de gênero na política brasileira.

1- Violência Política de Gênero como Instrumento de Exclusão: Poder, Dominação e Violação dos Direitos da Personalidade

Em uma sociedade civil estruturada sob os princípios da representação política, o poder em tese deixa de ser exclusivamente vinculado à força ou à imposição do mais forte sobre o mais fraco. Esse poder passa a ser concebido como uma construção coletiva, fundada na cessão de parcelas da liberdade individual a representantes que passam a atuar em nome do bem comum. Como afirma Luana Mathias Souto (2017, p. 25), é nesse contexto que se configura a noção de um poder político e originário, “decorrente da transmissão de parte da liberdade que o ser humano possui para a representação, que conduzirá a vida em comum, limitando-a por direitos e deveres”.

Essa concepção marca um avanço importante no campo das ideias políticas, pois desloca o eixo do poder da imposição física para a legitimidade construída pelo consentimento e pela organização institucional. Nesse sentido, Hannah Arendt (1995) contribui com uma análise que associa a maturação social ao surgimento da política como instrumento legítimo de poder. Para a autora, a política se afirma justamente quando a força bruta deixa de ser o fundamento central das relações sociais, e o exercício do poder passa a ocorrer pela via da persuasão, da deliberação e do reconhecimento mútuo. Contudo, a ideia de que essa nova configuração política teria eliminado todas as formas de opressão e subjugação revela-se ilusória. Conforme destaca Souto (2017, p. 26), “não se pode afirmar que só porque o poder se diz agora político, não envolve opressão e dominação”. Não se pode afirmar que a dominação desaparece com o advento do Estado moderno, uma vez que ela apenas se reorganiza e passa a operar por vias mais complexas, exigindo uma análise crítica e constante sobre suas manifestações e consequências.

A proximidade entre poder e violência é aprofundada pela reflexão de Arendt (2004, p. 56), que adverte: “toda diminuição de poder é um convite à violência. Quando pouco porque aqueles que detêm o poder e o sentem escorregar por entre as mãos, sejam eles o governo ou os governados, encontraram sempre dificuldade em resistir à tentação de substituí-lo pela violência”. Essa afirmação sublinha o caráter instável da relação entre poder legítimo e uso da força: sempre que o poder se vê enfraquecido ou ameaçado, a violência aparece como uma resposta para restaurá-lo ou mantê-lo.

No interior desse cenário, a violência contra as mulheres adquire contornos específicos, pois está diretamente relacionada à manutenção de estruturas patriarcais que reproduzem a dominação do masculino sobre o feminino. Ao longo do tempo, essa estrutura se institucionalizou e foi sendo reproduzida tanto nas normas formais quanto nas práticas culturais, configurando uma violência estrutural que persiste mesmo em sociedades que se pretendem

democráticas e igualitárias. Portanto, refletir sobre a violência política de gênero demanda compreender como o poder pode continuar sendo exercido de maneira excludente, sobretudo em relação às mulheres.

A construção histórica da exclusão das mulheres do espaço público e da cidadania plena não se deu apenas por barreiras materiais, mas também por mecanismos simbólicos. Como aponta Clara Araújo (2012, p. 154), essa força simbólica operou por meio de uma “exclusão estendida”, expressão que designa a negação da condição das mulheres enquanto cidadãs e titulares de direitos políticos e sociais. A exclusão das mulheres não se restringiu ao espaço doméstico: ela foi incorporada às estruturas sociais e políticas mais amplas, legitimada por estereótipos de gênero que atribuíram ao feminino um papel de subserviência e de não pertencimento à esfera pública. Sylvia Walby (1989) oferece uma contribuição fundamental para compreender essa transição histórica ao descrever a passagem do “patriarcado privado” para o “patriarcado público”. Em suas palavras:

O patriarcado privado baseia-se na relativa exclusão das mulheres das arenas da vida social fora do agregado familiar, com um patriarca a apropriar-se dos serviços das mulheres individual e diretamente na esfera aparentemente privada do lar. O patriarcado público não exclui as mulheres de determinados locais, mas antes subordina as mulheres em todos eles. Desta forma, a apropriação das mulheres ocorre mais coletivamente do que individualmente (Walby, 1989, p. 228).

No campo político, esse processo se revela com nitidez. Mesmo quando as mulheres conseguem transpor as inúmeras barreiras impostas ao longo de sua trajetória histórica e alcançam espaços de poder e representação, elas se deparam com formas específicas de violência que buscam silenciá-las, desacreditá-las ou afastá-las desses espaços. É nesse contexto que a violência política de gênero, além de representar uma ameaça direta à participação feminina na vida política, compromete também a integridade do regime democrático e a concretização dos direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a identidade e a dignidade das mulheres que ocupam cargos públicos.

A América Latina foi a primeira a reconhecer formalmente as implicações da violência política contra as mulheres enquanto fenômeno que compromete a democracia e a igualdade de direitos. Um marco normativo essencial nesse processo foi a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em 1994 e amplamente conhecida como Convenção de Belém do Pará. Tal tratado foi responsável por consolidar o entendimento de que qualquer ato ou conduta baseada no gênero que resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja na esfera pública ou privada, constitui uma forma de violência contra a mulher.

Ao reconhecer que a violência contra as mulheres representa um entrave concreto à efetivação dos seus direitos civis e políticos, o documento estabelece que os Estados signatários

devem se comprometer com a adoção de medidas eficazes voltadas à prevenção, punição e erradicação dessa violência, bem como à criação de mecanismos institucionais de proteção, responsabilização e reparação.

Essa orientação internacional impulsionou diversos países latino-americanos a refletirem sobre a necessidade de legislações específicas voltadas à proteção das mulheres no exercício da política. A Bolívia, em 2012, assumiu um papel de vanguarda ao promulgar uma legislação inovadora que criminaliza a violência política de gênero e a define com precisão, reconhecendo suas manifestações simbólicas, estruturais e institucionais. No Equador, em contraponto, uma proposta legislativa que buscava tratar do tema foi arquivada sob o argumento de que suas disposições seriam redundantes frente a outras reformas penais já em curso. No México, a tentativa de institucionalizar o enfrentamento à violência política de gênero encontrou significativa resistência, especialmente de setores conservadores do legislativo, o que impediu a aprovação da medida. Tais casos demonstram que, embora o tema tenha sido incorporado ao debate público e jurídico da região, sua efetiva implementação enfrenta barreiras políticas, culturais e institucionais significativas (Krook; Sanin, 2016).

Além desses exemplos, o Peru, em 2016, incorporou uma abordagem abrangente ao instituir o Plano Nacional contra a Violência de Gênero, por meio do Decreto nº 8. Esse plano inovador definiu quatro grandes categorias de violência: física, psicológica, sexual e econômica ou patrimonial, e identificou 16 modalidades distintas de agressões que atingem as mulheres, inclusive aquelas relacionadas à sua participação política (Biroli, 2016).

A emergência do conceito de violência política de gênero no cenário internacional é relativamente recente, mas suas práticas são tão antigas quanto a própria exclusão sistemática das mulheres dos espaços de poder. Como observa Mona Lena Krook (2020), embora o reconhecimento formal da violência política contra mulheres tenha se consolidado apenas nas últimas décadas, sua função como mecanismo de exclusão da participação feminina na política é histórica. Isso significa que a violência sempre operou, ainda que silenciosamente, como um instrumento de controle e dominação de gênero, destinado a afastar as mulheres da esfera decisória e a deslegitimar suas atuações no espaço público.

Com o avanço do debate nos sistemas global e interamericano de direitos humanos, essa forma de violência passou a ser reconhecida não apenas como uma violação dos direitos políticos das mulheres, mas também como uma ameaça concreta à sua integridade física, psíquica e até mesmo à sua sobrevivência. Estudos como os de Bardall (2018) mostram que a violência política de gênero se manifesta por meio de múltiplas formas de agressão, muitas das quais compartilham características com outros tipos de violência motivada por gênero. Essas formas de violência

englobam agressões físicas, sexuais, psicológicas, sociais e econômicas, além de violências coletivas, simbólicas e estruturais.

A consolidação do conceito de violência contra mulheres na política tem se aprofundado nos últimos anos, sobretudo no contexto da produção acadêmica internacional. Um dos termos mais utilizados para designar esse fenômeno é *Violence Against Women in Politics (VAWIP)*, expressão que passou a identificar as diversas formas de resistência e retaliação direcionadas especificamente às mulheres em razão de sua atuação no espaço político (Bardall; Bjarnegård; Piscopo, 2020). Para Kupperberg (2018), a VAWIP compreende atos ou ameaças que resultem em sofrimento físico, simbólico ou psicológico, direcionados a mulheres envolvidas ou associadas à política, com o propósito de limitar ou inviabilizar sua participação.

A análise de Mona Lena Krook (2020) oferece um importante aprofundamento desse conceito, ao argumentar que é necessário adotar uma perspectiva feminista que expanda a noção de “política” para além das instituições formais, reconhecendo os diversos contextos onde a atuação das mulheres é sistematicamente sabotada. Nesse sentido, Krook propõe uma tipologia analítica que identifica cinco categorias principais de violência política contra as mulheres: física, psicológica, sexual, econômica e semiótica (Krook, 2020). No campo nacional, Marlise Matos (2021) aprofunda a discussão sobre a Violência Política contra Mulheres (VPCM), apontando que, assim como outras formas de violência de gênero, ela se manifesta por meio de agressões físicas, morais, psicológicas e sexuais, incluindo também as dimensões econômica e patrimonial já contempladas pela Lei Maria da Penha.

Segundo Matos (2021), essas manifestações de violência possuem um propósito comum: desestimular ou expulsar as mulheres da política, seja durante o período eleitoral, como candidatas, seja posteriormente, enquanto exercem mandatos eletivos. A amplitude dessas práticas é evidenciada pela descrição que a própria autora oferece, ao enumerar comportamentos recorrentes tais como a utilização da candidatura da mulher pelo partido de forma fraudulenta, o impedimento de acesso a recursos, fake news contra candidatas, violências em momentos de campanha, ataques cibernéticos, dentre outras práticas que podem até levar ao feminicídio político (Matos, 2021, p. 223).

Ladyane Souza e Flávia Biroli (2023) destacam que, para uma leitura mais abrangente do fenômeno, é necessário considerar a violência política territorial enquanto conceito que articula a noção de corpo-território às dinâmicas de dominação política e social. Nessa perspectiva, os corpos das mulheres tornam-se espaços de disputa simbólica e material e a violência sobre eles exercida revela um embate não apenas pela presença política feminina, mas também pelo controle dos espaços onde essa presença se realiza.

Mona Lena Krook observa que a violência política contra as mulheres, além de comprometer a integridade das instituições democráticas, fere de maneira direta os direitos humanos e os princípios fundamentais da igualdade, e mais, considera as mulheres como cidadãs de “segunda classe”, debilita a democracia e ameaça a igualdade de gênero (Krook, 2020, p. 248).

A violência política de gênero pode ser compreendida ainda como uma manifestação específica dentro do espectro mais amplo da violência de gênero, distinguindo-se por seu vínculo direto com a atuação política das mulheres. Como destacam Krook e Sanín (2016), trata-se de um fenômeno que se diferencia da tradicional violência eleitoral, pois não se limita ao período formal das eleições, ao contrário, ela se estende ao longo de todo o ciclo político, afetando as mulheres não apenas enquanto candidatas, mas também enquanto militantes, lideranças partidárias e representantes eleitas. As autoras ainda concluíram a partir de seus estudos que quando os adversários se baseiam em imagens ou estereótipos de gênero para atacar adversárias do sexo feminino, tais ações também procuram intimidar outras mulheres e comunicar à sociedade como um todo que mulheres não devem participar no espaço público (Krook; Sanín, 2016, pp. 136-137).

O ordenamento jurídico brasileiro deu um passo adicional no enfrentamento à violência política de gênero com a promulgação da Lei nº 14.197/2021, que passou a considerar como ameaça à ordem democrática toda prática que, por meio de violência física, sexual ou psicológica, busque impedir ou restringir o exercício de direitos políticos de qualquer indivíduo, fundamentando-se em marcadores como gênero, raça, etnia, religião ou nacionalidade. Essa previsão legal reconhece que a violência política, além de ferir diretamente os direitos individuais, compromete o funcionamento das instituições democráticas durante o processo eleitoral. A esse respeito, Flávia Biroli (2016) observa que, no contexto brasileiro, a violência política de gênero opera em duas frentes distintas, porém complementares: por um lado, visa desqualificar a figura da mulher como agente político, diminuindo suas competências e capacidades; por outro, tenta anular os debates e pautas de gênero, deslegitimando os saberes feministas e a atuação dos movimentos de mulheres. Com isso, não apenas se ataca a mulher enquanto sujeito político, mas também se busca desestabilizar a própria agenda que reivindica igualdade de gênero na política.

Esse tipo de violência transcende o plano das agressões individuais e atinge dimensões estruturais, pois compromete a condição da mulher como sujeito de direitos, ao minar sua dignidade, restringir sua liberdade e limitar sua expressão no espaço público. Seja por meio de

ofensas, assédio, ameaças ou estratégias contínuas de deslegitimação, a violência política de gênero constitui uma grave violação dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Szaniawski (2005) destaca que a Constituição Federal de 1988 consagrou a primazia dos direitos fundamentais como expressão da proteção à personalidade humana, incluindo nessa categoria direitos como a vida, a intimidade, a honra, a imagem e o direito de resposta, entre outros. Complementando essa visão, Kunrath (2017) afirma que tanto os direitos fundamentais quanto os direitos da personalidade representam atributos inatos da condição humana, sendo, portanto, essenciais à proteção da pessoa. Assim, quando mulheres são violentadas em razão de sua atuação política, o que está em jogo não é apenas sua segurança individual, mas a própria estrutura normativa que garante sua condição como pessoa titular de direitos, revelando que a violência política de gênero constitui, também, uma afronta direta aos direitos da personalidade.

2- Direito Internacional e Justiça de Gênero: Uma Leitura Crítica da Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres

Segundo o Guia Programático para Prevenir a Violência Contra as Mulheres, publicado pela ONU Mulheres (2020), a participação plena, efetiva e igualitária das mulheres em processos políticos e eleitorais decorre diretamente dos princípios de não discriminação e dos direitos políticos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento fundante do sistema internacional de proteção à dignidade humana.

Seguindo essa trajetória, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952), bem como outros tratados regionais, reforçaram o compromisso com a universalização da cidadania política. Entre esses marcos, destaca-se com especial relevância a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979, que constitui um dos instrumentos internacionais mais abrangentes voltados à tutela dos direitos das mulheres e impõe aos Estados signatários obrigações concretas para garantir a plena inclusão feminina nos espaços de poder.

Nesse processo de consolidação do arcabouço jurídico internacional de proteção às mulheres, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse tratado foi um avanço significativo ao estabelecer, de forma explícita, que a violência de gênero constitui uma grave violação aos direitos humanos.

Essa constatação, por sua vez, encontrou ressonância prática nas atividades do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), que passou a

promover ações coordenadas para ampliar a proteção jurídica das mulheres na política. Diversas iniciativas institucionais foram articuladas nesse contexto, como o Plano de Ação da Comissão Interamericana da Mulher para a Participação da Mulher nas Estruturas de Poder e de Tomada de Decisões (1998), o Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e a Equidade e Igualdade de Gênero (2000), a Carta Democrática Interamericana e as Conferências Regionais sobre a Mulher da América Latina e Caribe, evidenciando o crescente reconhecimento da necessidade de enfrentar a violência de gênero como entrave à democracia e à justiça social (Brasil, 2024).

Esse processo culminou em importantes documentos de avaliação e recomendação, entre os quais se destaca o Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará, publicado pelo MESECVI em 2012. O relatório reconhece que, apesar dos avanços obtidos no enfrentamento da violência contra as mulheres no âmbito doméstico, as manifestações de violência na esfera pública ainda permanecem negligenciadas (MESECVI, 2012, p. 16-17).

O reconhecimento da violência política de gênero como uma grave violação aos direitos humanos e obstáculo à consolidação democrática no continente americano ganhou destaque a partir de 2015, quando, durante a Sexta Conferência dos Estados-Partes da Convenção de Belém do Pará, foi aprovada a Declaração sobre Violência Política e Assédio contra Mulheres. Esse instrumento representou o primeiro compromisso político formal da região voltado à prevenção e ao enfrentamento específico da violência dirigida a mulheres em contextos políticos, consolidando uma agenda normativa que até então era fragmentada.

O Comitê de Especialistas do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) publicou, em 2017, a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política. Esse documento estabeleceu um marco normativo referencial para os países da América Latina, ao propor diretrizes claras e estruturadas com o objetivo de orientar os Estados signatários da OEA na criação ou aperfeiçoamento de legislações nacionais que enfrentam de forma eficaz a violência política de gênero (MESECVI, 2017). Como salientam Santos e Santos (2023), trata-se do primeiro esforço jurídico de caráter regional voltado à definição sistemática do problema, o que lhe confere importância tanto no plano interamericano quanto no cenário internacional.

A Lei Modelo Interamericana foi concebida com base em dois pilares centrais do direito internacional: a Convenção de Belém do Pará, de 1994, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. Sua elaboração foi impulsionada pela constatação de que a crescente participação feminina nos espaços de poder

não tem se traduzido automaticamente em segurança, equidade e liberdade para o exercício político, pois tem sido acompanhada por práticas de hostilidade, retaliação simbólica, assédio e exclusão, muitas vezes institucionalizadas ou socialmente naturalizadas.

A própria introdução do documento destaca a urgência de se dotar os ordenamentos jurídicos nacionais de instrumentos adequados para enfrentar essas práticas, afirmando que seu objetivo é oferecer aos Estados "o marco legal necessário para assegurar o direito das mulheres a uma vida política livre de violência" (MESECVI, 2017, p. 24). A Lei parte do entendimento de que a violência política contra as mulheres representa não apenas um ataque a indivíduos, mas uma ameaça estrutural à própria democracia. Ela explicita que essa forma de violência é, ao mesmo tempo, resultado e sustentação de sistemas políticos historicamente organizados para privilegiar a atuação masculina, perpetuando desigualdades por meio de mecanismos como a intimidação, o apagamento e a deslegitimação da presença política das mulheres.

Entre os pontos centrais da norma está a definição abrangente do que se entende por violência política contra as mulheres. A Lei Modelo adota uma concepção ampla, que contempla não apenas atos diretos de violência, mas também omissões e condutas perpetradas por terceiros, desde que causem prejuízos políticos e estejam fundamentadas na condição de gênero da vítima (MESECVI, 2017, p. 26).

A partir dessa concepção ampliada, a Lei Modelo Interamericana não apenas nomeia as múltiplas formas de violência, mas também reconhece que sua ocorrência sistemática compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao restringir a cidadania plena das mulheres e corroer a legitimidade das instituições representativas. Dessa forma, o documento estabelece um marco de referência para a construção de sistemas políticos mais justos e igualitários, nos quais a participação feminina não seja apenas permitida formalmente, mas também garantida substancialmente por meio de mecanismos de proteção e responsabilização.

A violência política de gênero é compreendida como um fenômeno que se manifesta em diversas esferas, eleitoral, partidária, institucional, social e digital, e pode ser exercida diretamente ou por intermédio de terceiros. Uma das virtudes mais relevantes da Lei Modelo é justamente a amplitude de sua definição, que permite o reconhecimento de práticas muitas vezes normalizadas como formas concretas de exclusão política. Ao considerar desde atos explícitos de coerção e intimidação até condutas mais sutis, como a difamação baseada em estereótipos de gênero ou o assédio sexual em espaços institucionais, o texto legal amplia as possibilidades de responsabilização e revela a complexidade estrutural da violência que incide sobre mulheres na política.

A legislação vai além da simples conceituação e fornece, em seu artigo 6º, uma lista exemplificativa de condutas que configuram violência política de gênero. Entre os exemplos citados, estão: ameaças físicas e psicológicas, agressões verbais, obstruções à candidatura de mulheres, impedimentos deliberados ao exercício de cargos, sabotagens eleitorais, exclusões de processos internos partidários, disseminação de desinformação, campanhas de deslegitimação pública e ataques nas redes sociais — que configuram formas contemporâneas de violência digital (MESECVI, 2017, p. 27-29).

Essas práticas, antes frequentemente invisibilizadas ou naturalizadas nas dinâmicas cotidianas da política institucional, são finalmente reconhecidas como violações substanciais aos direitos civis e políticos das mulheres. Essa mudança de perspectiva normativa contribui para retirar do silêncio jurídico e político um conjunto de condutas que, embora reiteradas, historicamente não foram tipificadas como formas de violência de gênero.

A norma também dedica atenção detalhada às obrigações dos Estados e das instituições públicas e privadas, atribuindo responsabilidades específicas a órgãos eleitorais, mecanismos de promoção dos direitos das mulheres, partidos políticos, meios de comunicação e plataformas digitais. Entre os deveres estatais previstos, destacam-se a formulação de políticas públicas específicas, a criação de mecanismos de proteção e protocolos de atendimento, o desenvolvimento de ações educativas permanentes e o oferecimento de acolhimento adequado às vítimas. Aos partidos políticos, a Lei impõe a criação de estruturas internas de denúncia e responsabilização, bem como a adoção de medidas para eliminar práticas discriminatórias em sua organização interna (MESECVI, 2017, p. 30-35).

O simples aparato legislativo não é, por si só, suficiente para enfrentar a complexidade da violência política que se manifesta nas dimensões física, psicológica, sexual, simbólica e econômica, a Lei Modelo propõe estratégias integradas de prevenção e controle, voltadas para a revisão crítica das normas e práticas já instituídas (Krook; Sanin, 2016). O objetivo não é apenas assegurar a existência de leis voltadas à proteção das mulheres, mas garantir sua efetividade por meio do acompanhamento sistemático, da avaliação dos resultados e do constante aperfeiçoamento dos mecanismos de implementação (MESECVI, 2017, p. 19).

No que tange à responsabilização, a Lei Modelo adota uma abordagem ampla ao prever sanções penais, administrativas, civis e políticas. Tais sanções incluem a cassação de mandatos, aplicação de multas, declaração de inelegibilidade e responsabilização direta de instituições públicas e partidárias que se mostrem omissas ou coniventes com a prática de violência política (MESECVI, 2017, p. 23).

Outra questão abordada que merece atenção é quanto às medidas de proteção e reparação previstas no texto legal. No plano preventivo e protetivo, incluem-se ações como a escolta institucional às vítimas, a retirada imediata de materiais ofensivos de campanha, a anulação de renúncias forçadas por coerção e a suspensão de agentes públicos ou candidatos acusados de violência política. Já no campo da reparação, a Lei contempla o retorno da vítima ao cargo político, a concessão de indenizações econômicas e a promoção de retratações públicas por parte dos agressores (MESECVI, 2017, p. 22-24). Essas disposições reafirmam o compromisso da norma com a restauração da condição de cidadania plena das mulheres atingidas, para além da dimensão meramente punitiva.

A partir dessa análise da Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres evidencia-se que se trata de um marco normativo sofisticado e coerente com os princípios fundamentais do sistema interamericano de direitos humanos. Sua efetiva incorporação nos ordenamentos nacionais, como no caso brasileiro, depende não apenas da vontade legislativa, mas do fortalecimento das instituições de justiça, da atuação dos partidos políticos e da mobilização da sociedade civil. Nesse sentido, a Lei Modelo não deve ser apenas reproduzida formalmente, mas interpretada e aplicada à luz de uma hermenêutica comprometida com a igualdade substancial, a dignidade da mulher e o pleno exercício da cidadania política.

3- A Hermenêutica Jurídica e o Enfrentamento à Violência Política de Gênero: A Aplicação da Lei Modelo Interamericana e os Desafios de Efetividade da Lei nº 14.192/2021 no Brasil

A hermenêutica constitucional e convencional, ao reconhecer a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro especialmente aqueles incorporados com status supralegal ou constitucional, permite uma leitura ampliada dos direitos fundamentais, alinhando os dispositivos internos aos compromissos multilaterais que vinculam o Brasil, como é o caso da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW. Trata-se de uma interpretação normativa comprometida com a concretização dos direitos da personalidade e com a proteção substancial da dignidade da mulher na política, assegurando a aplicação do controle de convencionalidade.

A interpretação conforme os compromissos assumidos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU) reforça a obrigação do Brasil de adotar medidas legislativas e institucionais voltadas à prevenção e erradicação da violência política de gênero, promovendo a efetivação da igualdade de condições no exercício dos direitos políticos. Neste sentido, a adoção de uma hermenêutica crítica torna-se essencial

para desvelar os mecanismos simbólicos e institucionais que sustentam as desigualdades de gênero no espaço político. Conforme aponta Streck (2017), uma hermenêutica comprometida com a justiça exige a superação do positivismo normativista, convocando o intérprete a considerar as implicações sociais do direito e sua capacidade de promover transformações emancipatórias.

Aprofundando essa abordagem, é imprescindível adotar uma hermenêutica crítica aliada a uma perspectiva feminista, que, ao incorporar a dimensão de gênero na interpretação jurídica, possibilita o reconhecimento das especificidades da opressão vivenciada pelas mulheres, especialmente no contexto da política institucional. Como observa Fraser (2001), a exclusão das mulheres dos espaços de poder não se limita à desigualdade na distribuição de recursos, mas envolve um déficit de reconhecimento simbólico, que compromete sua legitimidade política e o próprio ideal de justiça democrática.

A hermenêutica, nesse cenário, deve abrir caminho para novas leituras normativas, capazes de promover a inclusão e a revalorização das mulheres enquanto sujeitas plenas de direitos políticos. Ingo Sarlet (2008) reafirma que a dignidade da pessoa humana constitui valor fundante do Estado Democrático de Direito e deve ser compreendida como eixo axiológico do sistema jurídico. Quando a legislação falha em garantir proteção às mulheres, como historicamente se verificou, há uma grave violação à sua dignidade. Assim, é papel da hermenêutica jurídica resgatar esse princípio e colocá-lo no centro da interpretação constitucional e legal, assegurando que as normas não apenas proíbam a violência política, mas efetivamente garantam condições equitativas de participação.

Tal como indicam Fermentão, Pavesi Lara e Souza (2020), o direito deve estar orientado à justiça, entendida não como abstração, mas como condição de possibilidade da realização da dignidade humana. Isso implica que a hermenêutica jurídica não pode se limitar à mera aplicação técnica da norma, mas deve assumir um papel transformador, iluminando contradições, denunciando injustiças e prevenindo retrocessos sociais. Complementar a isso, Fermentão (2006) salienta que a dignidade humana representa a base ética dos direitos da personalidade. Assim, agressões que atingem a honra, a reputação, a imagem e a privacidade das mulheres que atuam na política, não apenas restringem seu espaço institucional, como também comprometem aspectos essenciais da sua identidade, integridade moral e autonomia. Ao atingir a mulher em sua condição de agente político, essas formas de violência reproduzem uma lógica de exclusão que nega sua condição de sujeito de direito.

A aprovação da Lei Federal nº 14.192/2021 representou um importante marco na consolidação do reconhecimento da violência política de gênero no ordenamento jurídico

brasileiro. Ainda que não tenha feito menção expressa à Lei Modelo Interamericana como fundamento normativo, sua elaboração ocorreu em um contexto de crescente mobilização internacional e nacional, sobretudo após o assassinato da vereadora Marielle Franco, fato que trouxe visibilidade pública e institucional à urgência do tema.

Ao comparar a legislação brasileira com a Lei Modelo Interamericana, constata-se uma correspondência significativa em diversos aspectos centrais. Ambas reconhecem a violência política de gênero como violação aos direitos humanos das mulheres, apontando para a necessidade de adoção de políticas públicas e medidas legislativas que assegurem a equidade de gênero nos espaços de poder. Outro ponto importante reside na amplitude da definição de violência adotada por ambas as normas, uma vez que a legislação nacional e a interamericana não se restringem à violência física, abrangendo também a violência simbólica, psicológica, moral, institucional e digital, reconhecendo, assim, as múltiplas formas de exclusão e intimidação vivenciadas pelas mulheres no exercício de suas funções políticas.

Ambas as legislações demonstram especial preocupação com o ciclo eleitoral completo, ou seja, desde o momento da candidatura, passando pelas campanhas, até o efetivo exercício do mandato. Outro ponto relevante de concordância consiste na responsabilização dos partidos políticos e órgãos eleitorais, considerados corresponsáveis pela prevenção e repressão das práticas de violência política. Nessa perspectiva, é possível observar que tanto a Lei Modelo quanto a Lei nº 14.192/2021 recomendam ou preveem a criação de mecanismos específicos de denúncia, acolhimento e reparação às vítimas, com ênfase na atuação coordenada entre instituições judiciais, órgãos eleitorais e sociedade civil.

No contexto brasileiro, algumas iniciativas têm sido implementadas para dar efetividade à legislação. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por exemplo, tem adotado resoluções importantes, como a anulação de candidaturas fictícias e o reconhecimento formal do fenômeno da violência política como pauta relevante à integridade eleitoral. Além disso, é possível observar a atuação afirmativa do TSE e do Ministério Público Eleitoral, que passaram a monitorar campanhas políticas e a atuar na responsabilização de agentes envolvidos em práticas discriminatórias. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, publicou a Resolução nº 254/2022, que estabelece diretrizes para a atuação do Judiciário em casos de violência política de gênero. Soma-se a isso a criação de canais específicos de denúncia, como as Ouvidorias da Mulher no âmbito do Ministério Público e da Justiça Eleitoral.

No plano social e educacional, as campanhas públicas promovidas pelo TSE, como “Mais Mulheres na Política” e “Violência Política de Gênero Não”, têm contribuído para fomentar o debate público e conscientizar a sociedade. A produção de dados e estudos

acadêmicos sobre o tema, em colaboração com instituições como a ONU Mulheres, também tem sido essencial para diagnosticar o problema e propor respostas mais efetivas.

Esses avanços, contudo, ainda coexistem com lacunas significativas na implementação das normas. De acordo com o Observatório de Violência Política Contra a Mulher, diversas deficiências ainda dificultam a consolidação de um sistema robusto de enfrentamento à violência política de gênero no Brasil. Entre os principais pontos críticos, destaca-se a necessidade de estruturação institucional que melhor compreenda questões de interseccionalidade (mulheres negras, indígenas, trans) e o fato de que a Lei 14.192/2021 ainda possui inconsistências e lacunas e não inclui mecanismos de combate na esfera administrativa; aponta-se, ainda, o fato de que há mais projetos de lei com o objetivo de tipificar violências contra mulher nas esferas pública e privada; e caso tais projetos não sejam organizados e aprovados de maneira adequada, podem esvaziar a pauta da violência contra a mulher (Cavalcante, 2021, pp. 98-99).

A respeito da proteção normativa nacional, o diagnóstico é corroborado por Francisco (2022), ao afirmar que a legislação brasileira, ao adotar um viés predominantemente sancionatório, demonstra fragilidade normativa no tratamento da prevenção e reparação da violência política. O autor destaca que apenas dois dispositivos fazem menção pontual a aspectos preventivos e não há previsões a respeito da proteção ou reparação dos danos sofridos pelas mulheres violentadas em razão do exercício de seus direitos políticos. Essa ausência de um regime normativo que compreenda o fenômeno da violência de gênero como estrutural e persistente, compromete a efetividade da lei (Francisco, 2022).

Embora a promulgação da Lei nº 14.192/2021 represente um avanço normativo no enfrentamento à violência política de gênero no Brasil, os desafios institucionais e legislativos que cercam sua implementação revelam uma estrutura ainda insuficiente para enfrentar de forma abrangente e eficaz esse fenômeno complexo e estrutural.

No plano legislativo, um dos principais entraves diz respeito à ausência de definições claras sobre as formas de violência simbólica e psicológica. Além disso, as sanções previstas permanecem brandas, especialmente no que se refere à responsabilização dos partidos políticos, que muitas vezes se omitem ou são coniventes com práticas discriminatórias e violentas. Outro aspecto deficitário é a ausência de regulamentação específica para comportamentos praticados em redes sociais e plataformas digitais, espaços onde a violência política de gênero tem se intensificado, sem a devida resposta legal.

Em âmbito institucional, observa-se a carência de capacitação especializada entre os operadores do Direito, incluindo magistrados, promotores e servidores da Justiça Eleitoral, o que dificulta a identificação e a correta tipificação dos atos de violência política. Soma-se a isso, a

ausência de protocolos padronizados e obrigatórios nos partidos políticos, muitos dos quais ainda não instituíram mecanismos internos de prevenção, apuração e punição de condutas que atentam contra a participação feminina. Outro fator limitante é a inexistência de um sistema unificado de monitoramento de casos, o que resulta na fragmentação dos registros e compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências concretas.

No campo das medidas sociais e educativas, a deficiência é igualmente notável, uma vez que a educação política com perspectiva de gênero ainda não é obrigatória nem nos partidos, nem nos currículos escolares, o que contribui para a perpetuação de estruturas excludentes e desiguais. Ademais, observa-se a ausência de estímulos concretos à ocupação de cargos de liderança por mulheres dentro das estruturas partidárias, o que as mantém em posições secundárias e dificulta sua ascensão nas esferas decisórias.

A contribuição da Lei Modelo Interamericana se evidencia na forma como ela articula a proteção jurídica com a necessária transformação institucional e cultural para a consolidação de uma democracia mais inclusiva. Em contraste com a legislação brasileira, que embora represente um avanço, adota um enfoque predominantemente punitivo e circunscrito ao período eleitoral. Por outro lado, a Lei Modelo propõe uma abordagem multissetorial, compreendendo a violência política como fenômeno sistêmico, e sugere mecanismos integrados de prevenção, responsabilização e reparação. Sua perspectiva amplia o alcance do enfrentamento ao incluir a atuação de partidos, instituições judiciais e sociedade civil como agentes co-responsáveis pela promoção da igualdade de gênero.

A adoção da Lei Modelo como marco interpretativo no ordenamento jurídico brasileiro pode representar um passo decisivo no aprimoramento da legislação interna. A hermenêutica jurídica, guiada por princípios constitucionais e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, oferece a possibilidade de reinterpretar os dispositivos da Lei nº 14.192/2021 à luz das diretrizes mais avançadas contidas na Lei Modelo. Pontos sensíveis como a responsabilização dos partidos políticos, a regulamentação da violência digital e o acolhimento humanizado das vítimas ganham nova densidade quando submetidos a essa leitura ampliada. Assim, a Lei Modelo Interamericana emerge como instrumento normativo e político de relevância, capaz de impulsionar a construção de um sistema jurídico mais comprometido com a justiça de gênero e com a erradicação das múltiplas formas de violência que ainda excluem, silenciam e punem as mulheres que ousam ocupar o espaço público.

Considerações Finais

O presente estudo buscou explorar os desafios e limites enfrentados na proteção dos direitos da personalidade das mulheres frente à violência política de gênero, com ênfase na aplicação da Lei nº 14.192/2021 à luz da Lei Modelo Interamericana e das possibilidades hermenêuticas de interpretação constitucional e convencional. Justifica-se a escolha do tema pela relevância crescente da participação feminina nos espaços de poder e pela persistência de práticas discriminatórias que violam os direitos da personalidade das mulheres, comprometendo não apenas sua integridade individual, mas a legitimidade das instituições democráticas. O problema da pesquisa esteve centrado na eficácia da legislação brasileira diante da complexidade da violência política de gênero e no potencial da Lei Modelo Interamericana como parâmetro normativo e interpretativo para sua superação.

A violência política de gênero atua como instrumento estrutural de exclusão, resgatando sua origem na lógica patriarcal e demonstrando seus efeitos diretos na violação da honra, da dignidade e da identidade das mulheres. Na análise da Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres, pode ser destacado seu caráter inovador, sua amplitude conceitual e a abordagem multissetorial que articula medidas preventivas, punitivas e reparatórias. Ao reconhecer a violência política como uma grave violação de direitos humanos, a Lei Modelo propõe um paradigma normativo comprometido com a justiça de gênero, promovendo a responsabilização institucional e o fortalecimento de garantias democráticas para mulheres em contextos eleitorais e políticos.

Ao se examinar a aplicação da Lei nº 14.192/2021 no Brasil, evidenciam-se tanto os avanços legislativos alcançados quanto às lacunas ainda persistentes, especialmente no que se refere à prevenção, à proteção das vítimas e à responsabilização dos partidos políticos. Com base em uma leitura hermenêutica crítica, associada a uma abordagem sensível às questões de gênero, conclui-se que a Lei Modelo Interamericana revela-se instrumento indispensável para orientar a interpretação da legislação brasileira, contribuindo não apenas para o fortalecimento de sua efetividade, mas também para a consolidação de um sistema jurídico comprometido com a dignidade das mulheres e com a superação da violência política de gênero.

A análise comparativa realizada demonstrou que, enquanto a legislação brasileira tende a focar majoritariamente na repressão penal, a Lei Modelo se estrutura em torno de uma estratégia integrada, que combina prevenção, punição e reparação. Essa abordagem mais abrangente revela-se essencial para que se produza não apenas o reconhecimento formal do problema, mas mudanças institucionais e culturais que efetivamente garantam a participação segura e igualitária das mulheres na política. Dessa forma, recomenda-se, como desdobramentos práticos do presente estudo, o fortalecimento das sanções legais, a regulamentação específica para condutas violentas

em ambientes digitais, a implementação de um sistema nacional de monitoramento e a exigência de um maior comprometimento dos partidos políticos com a equidade de gênero. Tais medidas devem ser acompanhadas por campanhas permanentes de conscientização e educação política com recorte de gênero, voltadas à transformação da cultura patriarcal ainda vigente. O reforço das instituições democráticas e a mobilização social figuram como pilares fundamentais para a construção de um ambiente político verdadeiramente inclusivo, justo e seguro para todas as mulheres.

Referências

ARAÚJO, Clara. Cidadania democrática e inserção política das mulheres. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 9, p. 147–168, 2012.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

ARENDT, Hannah. *Verdade e política*. Tradução de Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'Água, 1995.

BARDALL, Gabrielle. Violence, Politics, and Gender. *Oxford Research Encyclopedia of Politics*, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190228637.013.208>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BARDALL, Gabrielle; BJARNEGÅRD, Elin; PISCOPO, Jennifer. How is Political Violence Gendered? Disentangling Motives, Forms, and Impacts. *Political Studies*, v. 68, n. 4, p. 916-935, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0032321719881812>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BIROLI, Flávia. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions. *Direito & Práxis*, v. 7, n. 15, p. 557-589, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25164/18212>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. *Diagnóstico e propostas para o enfrentamento à violência política contra as mulheres no Brasil: relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres*, instituído pelo Decreto nº 11.485, de 06 de abril de 2023. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/gti-enfrentamento-violencia-politica-relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAVALCANTE, Desirée et al. (org.). *Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher*. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf>.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; PAVESI LARA, Fernanda Corrêa; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. O direito e a justiça na contemporaneidade sob o olhar da hermenêutica jurídica. *Revista Brasileira de Direito*, v. 16, n. 3, p. 1-22, dez. 2020.

FRANCISCO, Jonathan Maicon. *O sistema eleitoral brasileiro e a ameaça como violência política de gênero: análise comparativa entre a Lei nº 14.192/21 e a Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça em uma era “pós-socialista”. In: LOVELL, Terry. (Org.). *Nancy Fraser: justiça social e feminismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 193-243.

KROOK, Mona Lena. *Violence against women in politics*. New York: Oxford University Press, 2020.

KROOK, Mona Lena; SANÍN, Juliana Restrepo. Gender and political violence in Latin America. *Política y gobierno*, v. 23, n. 1, p. 125-157, 2016.

KUNRATH, Yasmine Coelho. Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais. *Revista Justiça do Direito*, v. 30, n. 3, p. 503-522, 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6178>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MATOS, Marlise. A violência política sexista, racista e interseccional: mapeando conceitos da violência política contra as mulheres. In: D'ÁVILA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você, 2021. p. 211-226.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Mulheres (OEA/CIM). Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). *Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política*, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

ONU. *Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres*. Nova Iorque, 1952. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocitycrimes/Doc.22_convention%20political%20rights%20women.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova Iorque, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/conventionelimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. dos. Violência política contra a mulher: Marcos legais na América Latina. In: *10ª Jornada da RED-IDD*, 25 a 27 out. 2023. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT02_005.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Ladyane; BIROLI, Flávia. Violencia política de género: tipología y cuerpos-territorio en la experiencia de las diputadas federales progresistas brasileñas. *Revista Elecciones*, v. 22, n. 26, 2023. Disponível em: <https://revistas.onpe.gob.pe/index.php/elecciones/article/view/309>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUTO, Luana Mathias. *Do tiranicídio ao impeachment: as formas de destituição do poder*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WALBY, Sylvia. Theorising Patriarchy. *Sociology*, v. 23, n. 2, p. 213–234, 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0038038589023002004>. Acesso em: 20 mar. 2025.